Ilustríssimo Senhor – Pregoeiro Oficial da VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL – UASG 927721

Ref.: Pregão Eletrônico N. 90008-CPC/SUAG/VGDF

Processo n. SEI N.º 04043-00001161/2024-51

A empresa **55.727.566 FELIPE MARTINS DE FREITAS FERREIRA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem tempestivamente, com fulcro no art. 4°, inciso XVIII da Lei n.º 10.520/2002, e Lei 14.133/2021, apresentar:

RAZÕES DO RECURSO

Contra a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DO FUNDAMENTO LEGAL E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso fundamenta-se no art. 4°, inciso XVIII da Lei n.º 10.520/2002, no Edital de Pregão Eletrônico N. 90008-CPC/SUAG/VGDF, e na Lei 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos. Além disso, com base em reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) e instruções normativas aplicáveis, conforme detalhado abaixo, a Recorrente busca garantir a correção da decisão de desclassificação.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrente apresentou sua proposta conforme as exigências do edital. No entanto, foi surpreendida pela decisão de desclassificação sob o argumento de que sua proposta não atendia integralmente às especificações do Termo de Referência. O ponto central questionado **supomos que esteja relacionado à descrição dos itens** na proposta, pois a decisão de desclassificação não especificou claramente os motivos.

Conforme o Acórdão 2062/2011 - TCU Plenário e o art. 5°, VI da Lei 14.133/2021, as decisões de desclassificação devem ser devidamente claras e fundamentadas, permitindo ao licitante compreender exatamente onde sua proposta falhou em atender às exigências do edital. A ausência de fundamentação adequada fere o princípio da transparência, prejudicando a competitividade do certame e o direito de defesa do licitante.

Contudo, erros formais, como a possível inadequação na descrição técnica, **não** comprometem a exequibilidade da oferta e poderiam ser corrigidos mediante diligência, conforme previsto no art. 59, §2º da Lei 14.133/2021, que estabelece que:

"Erros formais que não alterem a substância das propostas ou documentos e que não prejudiquem a avaliação de sua exequibilidade deverão ser relevados, concedendo-se prazo para correção."

O Tribunal de Contas da União (TCU) também já tratou dessa questão em várias decisões. No **Acórdão 1922/2013 - TCU Plenário**, o tribunal decidiu que erros em planilhas de preços **não configuram motivo para desclassificação automática**, desde que a correção não comprometa os valores globais ou a exequibilidade da proposta. A correção desses erros deve ser solicitada pela Administração antes de uma decisão de desclassificação.

III – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA E O COMBATE AO FORMALISMO EXACERBADO

A Recorrente reitera que deveria ter sido promovida a devida diligência por parte do pregoeiro, a fim de conceder oportunidade para a correção dos erros formais na descrição da proposta. Decisões do TCU, como o Acórdão 674/2020 - TCU Plenário, reforçam a obrigatoriedade da diligência como forma de evitar desclassificações precipitadas. A desclassificação imediata, sem a devida diligência, vai contra os princípios da competitividade e da economicidade, prejudicando o certame e o interesse público.

O TCU tem se manifestado repetidamente contra o uso de **formalismo exacerbado** nas licitações públicas. Decisões como o **Acórdão 2673/2021 - TCU Plenário** e o **Acórdão 3418/2014 - TCU Plenário** afirmam que exigências formais que não comprometem a execução da proposta **não devem ser usadas para desclassificação**. O tribunal defende que a Administração Pública deve prevalecer o **conteúdo sobre a forma**, promovendo decisões que priorizem a melhor proposta para o interesse público.

IV – DA VOLTA À FASE DE ACEITAÇÃO E DA OPORTUNIDADE DE CORREÇÃO DA PROPOSTA

Diante da ausência de uma diligência para esclarecer ou corrigir os erros formais apontados na descrição técnica, torna-se essencial que o processo seja **retornado à fase de aceitação**. Isso possibilitaria à Recorrente a correção do texto da proposta, ajustando-o às exigências do Termo de Referência sem prejudicar o valor ofertado, em conformidade com o **Acórdão 1922/2013 - TCU Plenário**, que estabelece a correção de erros formais sem majoração de preços.

A volta à fase de aceitação, portanto, é fundamental para assegurar a ampla competitividade e a prevalência do conteúdo sobre formalidades que não impactam a execução do objeto licitado.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

A anulação da desclassificação da proposta da empresa 55.727.566 FELIPE
MARTINS DE FREITAS FERREIRA, reconhecendo-se que a mesma está em
conformidade com o Termo de Referência, especialmente diante dos
complementos apresentados.

- A volta à fase de aceitação, concedendo à Recorrente a oportunidade de corrigir os erros formais no texto da proposta, conforme previsto no art. 59, §2º da Lei 14.133/2021 e no Acórdão 1922/2013 TCU Plenário.
- A promoção de **diligências**, em conformidade com a Lei 14.133/2021 e com os Acórdãos do TCU, para que a Recorrente possa sanar qualquer eventual erro formal ou discrepância na descrição dos itens, sem impacto no valor ou na exequibilidade da proposta.

Nestes termos, Pede deferimento.

55.727.566 FELIPE MARTINS DE FREITAS FERREIRA